

## **LEI Nº 2.926, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.271 de 04/12/2014

**Dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Analista de Controle Externo e de Auditor, ambos, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como sobre a política de indenização pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.903/2008, passa a ser denominado de Auditor de Controle Externo, mantidas as mesmas atribuições.

Art. 2º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e o § 3º do artigo 35 da Constituição Estadual, os quais nos termos dos textos constitucionais substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo a instrução dos processos e relatando-os perante o Plenário e Câmaras, segundo o que dispõe o art. 137, §1º e o art. 143 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, também serão denominados Conselheiros Substitutos, mantidas as mesmas atribuições previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 3º A modificação da nomenclatura dos cargos de Analista de Controle Externo e Auditor não promove qualquer alteração financeira presente ou futura.

Art. 4º São devidas as seguintes indenizações em razão do exercício de mandato ou função administrativa, bem como em razão do acúmulo de funções de controle externo e administrativa por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I - sobre o subsídio mensal de Conselheiro:

- a) pelo exercício dos mandatos de Presidente do Tribunal de Contas e de Corregedor;
- b) pelo exercício dos mandatos de Vice-Presidente do Tribunal de Contas;
- c) pelo exercício da Presidência de Câmaras, Comissões e Coordenadorias;

II - sobre o subsídio do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas:

*(Redação determinada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*

~~II - sobre o subsídio do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo exercício da função de Procurador-Geral de Contas.~~

a) pelo exercício do Mandato de Procurador-Geral de Contas;

*(Acrescentada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*

b) da função de Subprocuradoria-Geral de Contas;

*(Acrescentada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*

c) da função de Coordenação de Acompanhamento de Decisões, e

*(Acrescentada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*

d) da função de Coordenação de Acompanhamento das Sessões.

*(Acrescentada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*

III - sobre o subsídio mensal de Conselheiro Substituto, pelo exercício da função de Coordenador do Corpo Especial de Auditores.

*(Acrescentado pela Lei nº 3.588, de 17/12/2019).*

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação do disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos previstos no artigo 1º da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, a título de função administrativa, nos termos de regulamento do Tribunal de Contas definido por Resolução do seu Tribunal Pleno.

*(Redação determinada pela Lei nº 4.241, de 1º/11/2023).*

~~Parágrafo único. Pode-se aplicar o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos previstos no art. 1º da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, a título de produtividade, nos termos de regulamento do Tribunal de Contas, por resolução do seu plenário.~~

~~*(Acrescentado pela Lei nº 3.588, de 17/12/2019).*~~

Art. 5º Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e os valores de produtividade aos cargos de chefia de gabinete, nos seguintes percentuais:

*(Redação dada pela Lei nº 4.996, de 2026)*

~~Art. 5º A fixação e a forma de concessão das indenizações previstas no artigo anterior, serão regulamentadas por meio de Resolução do Plenário do Tribunal de Contas.~~

~~*(Redação determinada pela Lei nº 4.074, de 26/12/2022).*~~

~~Art. 5º Os valores das verbas indenizatórias autorizadas ou reconhecidas por ato do Tribunal Pleno, serão fixados entre 5% (cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do subsídio do beneficiário, na forma que dispuser o Tribunal de Contas, por resolução do seu órgão plenário.~~

I – metade do subsídio mensal de Conselheiro, de Procurador de Contas ou de Conselheiro Substituto, conforme o caso, pelo exercício das atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I; nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II; e no inciso III do art.4 desta Lei;

*(Incluído pela Lei nº 4.996, de 2026)*

II – um quarto do valor total (Remuneração + Adicional de Produtividade) atribuído à função administrativa do Cargo comissionado de Chefe de Gabinete.

*(Incluído pela Lei nº 4.996, de 2026)*

§1º As indenizações dispostas neste artigo são calculadas unicamente sobre o subsídio do membro, excluindo 13º (gratificação natalina), adicional de férias e qualquer verba de outra natureza, além de não ser incorporado ao subsídio, proventos ou pensão.

*(Incluído pela Lei nº 4.996, de 2026)*

§ 2º Em caso de acúmulo de funções descritas no caput deste artigo é devida ao membro somente a indenização de maior valor.  
*(Incluído pela Lei nº 4.996, de 2026)*

Art. 6º A execução das despesas decorrentes desta Lei fica condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**  
Governador do Estado